

# TENDÊNCIAS DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E A TUTELA DOS INTERESSES DIFUSOS<sup>(\*)</sup>

Carlos Henrique Bezerra Leite<sup>(\*\*)</sup>

## 1. INTRODUÇÃO — DELIMITAÇÃO DO TEMA

Falar sobre tendência do direito processual do trabalho não é, ao que pode parecer à primeira vista, fazer exercício de futurologia, mas sim verificar as inclinações e propensões atuais reveladas, segundo a linguagem da semiótica, pelo gênero signo do qual são espécies os índices, sinais ou indícios.

Seguindo, pois, as pegadas de *Wagner D. Giglio*<sup>(1)</sup> é possível identificar, neste final de século, pelo menos *cinco tendências* que gravitam em torno do direito processual, em geral, e do direito processual do trabalho, em particular.

A primeira tendência é a *sumular*. Manifesta-se pela *proliferação das súmulas, enunciados, precedentes e orientações jurisprudenciais* do TST e de alguns Tribunais Regionais, traduzindo a intenção de adaptar parcialmente o nosso sistema positivista romano-germânico ao da jurisprudência sociológica de valores da *common law* (precedentes judiciais). Outra manifestação dessa tendência é a adoção das chamadas *súmulas vinculantes* que tantos debates vêm suscitando no seio da comunidade jurídica nacional.

A segunda tendência é a *autonomista*. Seu objeto consiste basicamente em assentar, mediante criação de institutos e princípios próprios, os fundamentos e a *autonomia do Direito Processual do Trabalho* em face do Direito Processual Civil. Exemplifique-se com a idéia, diversas vezes fracassada, da elaboração de um *código de processo do trabalho*.

A terceira tendência é a *tecnicista*, que é oposta à autonomista. Propugna a *reaproximação do processo trabalhista às técnicas do Direito Processual Civil*, tornando-o, em certa medida, mais formal. Exemplos dessa tendência são a intimação da parte para apresentar rol de testemunhas, defesa prévia e réplica à resposta, figuras do processo civil que mal se adaptam ao procedimento trabalhista, o Enunciado 74 do TST, a igualização das partes no processo trabalhista etc. É verdade, porém, que as recentes alterações introduzidas no processo civil (ação monitória, tutela antecipada etc.), tornando-o mais dinâmico, não só poderiam como deveriam ser agasalhadas pelo direito processual trabalhista.

A *quarta* tendência é a *egoísta*. É revelada pelo comportamento de parcela da magistratura, mais preocupada em se ver *livre da avalanche de processos que abarrotam o Judiciário* do que propriamente com a solução mais justa e não raro mais demorada dos conflitos que lhes são submetidos. Exemplo disso são as famosas homologações judiciais de “acordos” que, em rigor, perpetraram autênticas renúncias dos trabalhadores. Outra manifestação dessa tendência é identificada na proposta de alargamento da competência da Justiça do Trabalho para outras causas de natureza estranha à relação de emprego, como, por exemplo, as cobranças de contribuições previdenciárias, disputas intersindicais etc. O argumento é o de que quanto mais competência, mais poderes terão os juizes trabalhistas para mostrarem sua importância perante a opinião pública, o que poderia influir nas discussões parlamentares respeitantes à reforma ou extinção da própria Justiça do Trabalho.

Finalmente, a quinta tendência é a *padronizadora*. Resulta das transformações tecnológicas, sobretudo da informática, que deságuam na multiplicação dos conflitos de massa, o que exige uma nova postura dos juizes, diversa da adotada nas lides

---

(\*) Palestra proferida no I Congresso Catarinense de Direito do Trabalho, realizado em Florianópolis nos dias 22, 23 e 24 de março de 2000.

(\*\*) Procurador Regional do Ministério Público do Trabalho Professor de Direito do Trabalho da UFES, Mestrando em Direito pela PUC/SP e Membro do IBED.

(1) *Wagner D. Giglio*, “Direito processual do trabalho”, págs. 529 e segs.

individuais, isto é, que prestigie não só o acesso coletivo e efetivo dos trabalhadores ao aparelho judiciário, mas também à democratização das suas decisões. São exemplos dessa tendência o alargamento das hipóteses de cabimento da *substituição processual* e das *ações coletivas*, notadamente as *ações civis públicas*.

É nessa última tendência — a padronizadora — que repousa a problemática do *acesso à justiça*.

Em obra específica sobre o tema, *Mauro Cappelletti e Bryant Garth*<sup>(2)</sup> esclarecem que o problema do *acesso à justiça* pode ser demonstrado por meio de três “ondas”. A *primeira onda* cuida de assegurar a *assistência judiciária aos pobres*; a *segunda*, também cognominada de *coletivização do processo*, propugna uma *adequada representação dos interesses coletivos lato sensu*, que abrangem os interesses difusos, coletivos (*stricto sensu*) e individuais homogêneos; a *terceira onda* — também chamada pelos referidos autores de “*ênfase do acesso à Justiça*” — é mais abrangente, porque nela verifica-se uma *enorme gama de fatores* a serem analisados para melhor aperfeiçoamento da solução dos conflitos. É nessa última onda que *surgem novos mecanismos judiciais* que visam, sobretudo, à *celeridade* do processo, como os juizados especiais de pequenas causas, além de *outros institutos alternativos extrajudiciais*, como a arbitragem, a mediação, a conciliação etc.

Reconhecemos que uma abordagem séria sobre todas as tendências mencionadas demandaria uma obra de fôlego, razão pela qual optamos por fazer um corte epistemológico para centralizar o nosso pensamento no *estudo da tendência padronizadora do direito processual do trabalho e sua relação com a segunda onda de acesso à justiça*.

Buscaremos, com os olhos voltados à tutela judicial coletiva dos trabalhadores, discorrer sobre o moderno significado de acesso à justiça e, nesse sentido, procuraremos demonstrar que o acesso coletivo dos trabalhadores à justiça só poderá ser implementado validamente por meio da aplicação e interpretação sistemática dos mecanismos introduzidos pela LACP — Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85) e pelo CDC — Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), restando à CLT ao CPC e outras normas legais pertinentes o papel de diplomas coadjuvantes.

Faremos breves considerações acerca dos interesses metaindividuais, identificando os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos na seara trabalhista para, em seguida, apontar alguns óbices doutrinários e jurisprudenciais à tutela de tais interesses.

Almejaremos, por fim, descortinar o novo papel político que deve ser desempenhado pelos procuradores e juizes do trabalho, e, também, pelos sindicalistas, na busca da solução justa para os conflitos de massa decorrentes das relações de trabalho.

## 2. ACESSO À JUSTIÇA E SEU MODERNO SIGNIFICADO

Havíamos dito que o problema do acesso à justiça caracteriza-se por três ondas. Mas o que se entende por acesso à justiça?

É importante assinalar, desde logo, que as três ondas não se excluem. Antes, se harmonizam, pois em todas elas plasmam-se medidas que visam assegurar o efetivo acesso à justiça.

O termo *acesso à justiça* pode ser entendido em *sentido amplo* e em *sentido restrito*. Este concerne à idéia formal do acesso efetivo à prestação jurisdicional para solução de conflitos intersubjetivos. Aquele possui significado mais abrangente, na medida em que abarca também o primeiro sentido e vai além. Noutro falar, a moderna concepção de acesso à justiça não é apenas formal, mas substancial. Significa, portanto, o *acesso a uma ordem política, jurídica, econômica e socialmente justa*.

Nas palavras de *Kazuo Watanabe*, acesso à Justiça deve significar não apenas o “*acesso a um processo justo, o acesso ao devido processo legal*”<sup>(3)</sup>, mas também a garantia de acesso “a uma *Justiça imparcial*; a uma *Justiça igual, contraditória, dialética, cooperatória*, que ponha à disposição das partes todos os instrumentos e os meios

---

(2) *Mauro Cappelletti, Bryant Garth, “Acesso à justiça”, passim.*

(3) *Apud Francisco Barros Dias, “Processo de conhecimento e acesso à justiça (tutela antecipatória)”, in Revista da AJURIS — Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, n. 66, mar./96, pág. 212.*

necessários que lhes possibilitem, concretamente, sustentarem suas razões, produzirem suas provas, influírem sobre a formação do convencimento do Juiz”<sup>(4)</sup>.

Nessa linha, pode-se inferir que acesso à justiça também significa acesso à *informação* e à *orientação jurídica*, e a todos os meios alternativos de composição de conflitos, pois o *acesso à ordem jurídica justa é, antes de tudo, uma questão de cidadania*. Trata-se da participação de todos na gestão do bem comum através do processo, criando o chamado “paradigma da cidadania responsável. Responsável pela sua história, a do país, a da coletividade. Nascido de uma necessidade que trouxe à consciência da modernidade o sentido democrático do discurso, ou seja, o desejo instituinte de tomar a palavra, e ser escutado. É necessário, portanto, que também a jurisdição seja pensada com vários escopos, possibilitando o surgir do processo como instrumento de realização do poder que tem vários fins”<sup>(5)</sup>.

É, pois, sob a perspectiva dessa moderna concepção de acesso à justiça que devem ser examinados os novos instrumentos jurídicos de promoção da defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Com razão, sublinha *Ives Gandra da Silva Martins Filho* que o

“futuro aponta para o crescimento dessa modalidade processual, na medida em que o Poder Judiciário não tem condições de dar resposta célere e satisfatória a uma infinidade de ações de caráter individual e repetitivo (...). Assim, a *concentração de demandas* num único processo, para reconhecimento genérico da existência de lesão de determinado direito, em ação de caráter cominatório, permite um sensível desafogamento do Poder Judiciário. E essa é a função da ação civil pública. Obtém-se um provimento mais efetivo, rápido e amplo, cortando o mal pela raiz, na medida em que impõe *obrigação de fazer ou não fazer* que faz cessar a lesão continuativa sofrida pela massa de empregados afetada por procedimento de caráter genérico adotado por empresa”<sup>(6)</sup>.

### 3. A AÇÃO CIVIL PÚBLICA E OS DIREITOS SOCIAIS TRABALHISTAS

Albergando a nova concepção de acesso à justiça e recepcionando a tendência da sua segunda onda, acima referida, a Constituição brasileira de 1988 prevê inúmeros instrumentos jurídicos para a implementação da tutela dos interesses metaindividuais, tais como a ação popular, o mandado de segurança coletivo, o mandado de injunção e a ação civil pública.

Nos domínios do direito processual do trabalho, destaca-se a ação civil pública. Trata-se de uma ação, de natureza constitucional (CF, art. 129, III), que vem se tornando o principal veículo da *coletivização do processo trabalhista*, no qual as demandas individuais, que caracterizam o processo tradicional, passam a ser concentradas em ações coletivas, cuja titularidade é conferida ao Ministério Público do Trabalho e aos sindicatos para, em nome da coletividade, promoverem a defesa dos interesses ou direitos metaindividuais lesados.

### 4. O NOVO SISTEMA DE ACESSO COLETIVO À JUSTIÇA

Ante os princípios constitucionais da indeclinabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (*idem*, incisos LIV e LV) que norteiam a temática do efetivo acesso ao Judiciário, e considerando a nova tendência legislativa de regulação e proteção dos direitos metaindividuais, como consequência da massificação social de que fala *Cappelletti*<sup>(7)</sup> ou da multiplicação dos direitos aludida por *Bobbio*<sup>(8)</sup>, salta aos olhos que o ortodoxo sistema liberal individualista do CPC e da CLT (Título X, Capítulo III) mostra-se inadequado e insuficiente para solucionar os conflitos trabalhistas de massa.

Como bem observa *Marcelo Abelha Rodrigues*,

“tratar-se-ia de, por certo, se assim fosse, uma hedionda forma de inconstitucionalidade, na medida em que impede o acesso efetivo à justiça e fere, em todos os sentidos, o direito processual do devido processo legal. Isto porque, falar-se em devido processo legal, em sede de direitos coletivos *lato sensu*, é, inexoravelmente, fazer

---

(4) *Idem*, mesma página.

(5) *Idem*, mesma página.

(6) Revista Jurídica Virtual, n. 4, ago./99, <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/revista/Apresentação.htm>.

(7) *Mauro Cappelletti*, “Acesso à justiça”, *passim*.

(8) *Norberto Bobbio*, “A era dos direitos”, págs. 68-69.

menção ao sistema integrado de tutela processual trazido pelo CDC (Lei n. 8.078/90) e LACP (Lei n. 7.347/85)<sup>(9)</sup>.

De outra parte, o sistema fascista que influenciou e consolidou o nosso direito coletivo trabalhista — material e processual — apresenta-se absolutamente ultrapassado, pois prestigia a função anômala do Poder Judiciário Trabalhista para criar normas destinadas às categorias profissionais e econômicas em detrimento da solução democrática da autocomposição dos conflitos coletivos.

Pode-se, assim, dizer que a *jurisdição trabalhista* é exercida por meio de *três sistemas* de tutela processual: o *primeiro*, destinado aos tradicionais *dissídios individuais*; o *segundo* voltado para os *dissídios coletivos* de trabalho, nos quais se busca, via Poder Normativo, a criação de normas trabalhistas para as partes que figuram no processo (CF, art. 114, § 2º) e o *terceiro* e último sistema, vocacionado à *tutela preventiva e reparatória dos direitos ou interesses metaindividuais*, que são os difusos, coletivos e individuais homogêneos. Daí o surgimento do que os processualistas modernos denominam de jurisdição civil coletiva<sup>(10)</sup>.

Para implementar essa nova jurisdição coletiva é condição *sine qua non* observar, aprioristicamente, os sistemas de tutela coletiva insculpidos na LACP e no CDC. Noutro falar, somente na hipótese de lacunidade do sistema coletivo de acesso à justiça (LACP e CDC), aí, sim, poderá o juiz socorrer-se da aplicação supletória da CLT, do CPC e de outros diplomas normativos pertinentes.

Vale lembrar, nesse passo, que o cabimento da ação civil pública na Justiça do Trabalho é expressamente previsto no art. 83, III, da LOMPU (Lei Complementar n. 75/93), que dispõe, *in verbis*:

“Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

(...) III — promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos”.

Recuperando, dada a inexistência de norma legal que trate especificamente da ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, implica que tanto as regras de direito material quanto as de direito processual contidas na LACP e no CDC devem ser observadas em primeiro lugar. A não adoção dessa sistemática pelo juiz do trabalho importa negativa de vigência ao referido dispositivo da LOMPU (art. 83, III) e, o que é mais grave, maltrata os princípios constitucionais que asseguram o efetivo acesso (coletivo) à justiça.

## **5. INTERESSES OU DIREITOS METAINDIVIDUAIS (INTERESSES COLETIVOS LATO SENSU)**

Embora haja certa divergência terminológica entre os juristas, o certo é que os interesses coletivos *lato sensu*, também chamados de interesses metaindividuais, constituem o gênero do qual são espécies os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, estando todos eles alçados ao nível constitucional (CF, arts. 127 e 129, III) e infraconstitucional (CDC, art. 81 e incisos).

Cumprido dizer, desde logo, que o único diploma legal que se propõe a conceituar os interesses metaindividuais é o CDC — Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), o que impõe ao juiz do trabalho, por força da teoria do ordenamento jurídico<sup>(11)</sup> e, especificamente, com base na regra contida no art. 769 da CLT, socorrer-se do referido diploma para solucionar uma dada contenda trabalhista que tenha por objeto a defesa de tais interesses.

Como é sabido, diversos remédios há para a proteção dos interesses metaindividuais, tais como a ação civil pública, o mandado de segurança coletivo, a ação popular e a ação civil coletiva.

---

<sup>(9)</sup> *Marcelo Abelha Rodrigues*, “Elementos de direito processual civil”, pág. 73.

<sup>(10)</sup> Salvo, é claro, os interesses coletivos tutelados pelo Poder Normativo da Justiça do Trabalho (CF, art. 114, § 2º).

<sup>(11)</sup> *Norberto Bobbio*, “Teoria do ordenamento jurídico”, *passim*.

No processo do trabalho, o remédio que tem sido largamente utilizado é a ação civil pública, promovida<sup>(12)</sup> pelo Ministério Público do Trabalho, sendo raras as ações aforadas pelos sindicatos.

Segundo o Relatório de Atividades da Procuradoria-Geral do Trabalho<sup>(13)</sup> o Ministério Público do Trabalho ajuizou, apenas no ano de 1999, 690 (seiscentas e noventa) ações civis públicas em todo o Brasil. As matérias veiculadas nessas ações visam basicamente o combate: ao trabalho forçado; à contratação irregular de indígenas por destilarias de álcool e açúcar; ao trabalho de crianças e de adolescentes, não raro em situações degradantes; à existência de falsas cooperativas de trabalho, que mascaram as relações de emprego; à discriminação no emprego, por raça, cor e sexo; ao trabalho em ambiente insalubre, perigoso e penoso; às jornadas de trabalho excessivas; às contratações ilegais de servidores públicos; ao pagamento de salário inferior ao mínimo; às contratações terceirizadas de trabalhadores para exercício de atividade pública etc.

Tudo indica que essa tendência continuará a ser observada, mesmo porque o MPT dispõe do inquérito civil público para apurar as irregularidades denunciadas, geralmente, pelos próprios sindicatos.

É preciso destacar, por oportuno, que a classificação dos interesses metaindividuais em difusos, coletivos e individuais homogêneos depende do tipo de provimento jurisdicional solicitado. É dizer, um determinado fato pode dar ensejo ao aparecimento de um ou mais interesses metaindividuais.

Nas judiciosas palavras de *Nelson Nery Júnior*,

“o que determina a classificação de um direito como difuso, coletivo, individual puro ou individual homogêneo é o *tipo de tutela jurisdicional que se pretende quando se propõe a competente ação judicial*. Ou seja, o *tipo de pretensão que se deduz em juízo*. O mesmo fato pode dar ensejo à pretensão difusa, coletiva e individual. O acidente com o *Bateau Mouche IV*, que teve lugar no Rio de Janeiro no final de 1988, poderia abrir oportunidade para a propositura de ação individual por uma das vítimas do evento pelos prejuízos que sofreu (direito individual), ação de indenização em favor de todas as vítimas ajuizada por entidade associativa (direito individual homogêneo), ação de obrigação de fazer movida por associação das empresas de turismo que têm interesse na manutenção da boa imagem desse setor na economia (direito coletivo), bem como ação ajuizada pelo Ministério Público, em favor da vida e segurança das pessoas, para que seja interdita a embarcação a fim de se evitarem novos acidentes (direito difuso). Em suma, o *tipo de pretensão é que classifica um direito ou interesse como difuso, coletivo ou individual*”<sup>(14)</sup> (grifos nossos).

Para fins meramente didáticos, apresentaremos a seguir os conceitos dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e respectivos exemplos na seara trabalhista.

#### 5.1. Interesses Difusos

Interesses ou direitos difusos são os transindividuais, de natureza indivisível, cujos titulares são pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato (CDC, art. 81, I).

*Ives Gandra da Silva Martins Filho*<sup>(15)</sup> leciona que os interesses difusos são os

“que dizem respeito a pessoas cuja identificação é impossível, dada a amplitude do bem jurídico a ser guarnecido, desfrutável teoricamente por parcela considerável da sociedade: indiretamente o interesse é de toda sociedade à proteção do bem em apreço”.

O exemplo clássico é o direito de todos a um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

---

(12) Observa-se que o art. 129, III, da CF, utiliza a expressão “promover”, isto é, segue o paradigma da função promocional do direito preconizado por *Norberto Bobbio (Dalla struttura alla funzione*, Milão, 1977, págs. 13-32).

(13) Ver página da Procuradoria-Geral do Trabalho na internet, no seguinte endereço: <http://www.pgt.mpt.gov.br/publicacoes/relatorio/IIIb4.htm>.

(14) “Princípios do Processo Civil na Constituição Federal”, 4ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1997, págs. 114-115.

(15) *In* Revista LTr 59-04/499, *apud* Furtado, Emanuel Teófilo.

Em sede trabalhista, podemos invocar o exemplo das contratações irregulares (ausência de concurso público) de servidores públicos celetistas. Em tais casos, há nítida lesão aos interesses dos potenciais postulantes (sujeitos indeterminados ligados por relação fática e momentânea) aos empregos públicos irregularmente preenchidos, assim como há, também, violação aos princípios constitucionais (objeto indivisível) da legalidade e da moralidade, sendo este último difuso por natureza.

### 5.2. Interesses Coletivos *Stricto Sensu*

Interesses ou direitos coletivos *stricto sensu* são também transindividuais, de natureza indivisível, mas os seus titulares são um grupo, uma categoria ou uma classe de pessoas que estejam ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base (CDC, art. 81, inciso II), tal como ocorre, por exemplo, com o interesse de classe dos advogados ou dos Membros do Ministério Público de terem seus representantes no chamado quinto constitucional dos Tribunais (CF, art. 107, I).

Em sede trabalhista, o interesse coletivo *stricto sensu* é revelado historicamente pelo conceito de categoria. Exemplos: o piso salarial da categoria; a realização de exames médicos admissionais, periódicos e demissionais; a eliminação e redução de insalubridade ou periculosidade no âmbito da empresa etc.

### 5.3. Interesses Individuais Homogêneos

Interesses ou direitos individuais homogêneos são, à luz do art. 81, inciso III, do CDC, os “decorrentes de origem comum”.

Observa, com acuidade, *Rodolfo Camargo Mancuso* que os interesses individuais homogêneos

“não são coletivos na sua essência, nem no modo como são exercidos, mas, apenas, apresentam certa uniformidade, pela circunstância de que seus titulares encontram-se em certas situações ou enquadrados em certos segmentos sociais, que lhes confere coesão, aglutinação suficiente para destacá-los da massa de interesses isoladamente considerados”<sup>(16)</sup>.

Os interesses individuais homogêneos nada mais são, portanto, do que um feixe de interesses individuais, de origem comum, cujos titulares são perfeitamente identificáveis sem maior esforço. Apenas, por questão de política judiciária, no afã de atender às novas demandas e necessidades da sociedade moderna e, sobretudo, visando facilitar o acesso à justiça e à uniformização das decisões judiciais nos conflitos de massa produzidos em larga escala pela própria sociedade, o legislador permite a defesa coletiva desta espécie de interesse metaindividual<sup>(17)</sup>.

Eis alguns exemplos de interesses individuais homogêneos: exigência periódica do empregador de atestados de esterilização para as empregadas da empresa; procedimento lesivo do empregador em represália aos empregados que contra si tenham ajuizado reclamação trabalhista; permissão de trabalho perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz; tratamento discriminatório do empregador no tocante ao trabalho manual, técnico ou intelectual realizados por seus empregados.

## 6. ALGUNS ÓBICES À DEFESA DOS INTERESSES METAINDIVIDUAIS TRABALHISTAS

Há uma corrente doutrinária que, arrimada na literalidade do art. 129, III, da CF/88, e do art. 1º, da Lei n. 7.347/85, sustenta que apenas os direitos difusos e coletivos *stricto sensu*, poderiam ser defendidos pela ação civil pública. Vale dizer, este tipo de ação não se prestaria a tutelar interesses individuais homogêneos, máxime os disponíveis.

No âmbito da Justiça do Trabalho há, ainda, os que interpretam gramaticalmente o art. 83, III, da LOMPU para denegar a legitimidade do MPT para a ação civil pública em defesa dos interesses difusos e individuais homogêneos. Dito de outro modo, apenas os interesses coletivos *stricto sensu* seriam defensáveis pela ACP aforada pelo MPT.

---

<sup>(16)</sup> “Comentários ao CDC”, Coord. Juarez de Oliveira, São Paulo, Saraiva, 1991, págs. 278-279, *apud Meireles, Edilson*. Revista do Ministério Público do Trabalho, Ano III, n. 6, set./93, pág. 102.

<sup>(17)</sup> *Carlos Henrique Bezerra Leite*, “Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática”, pág. 109.

Afiguram-se nos equivocadas ambas as correntes, *data venia*. *Primus*, porque seus defensores valem-se apenas da interpretação gramatical, deixando de lado a sistemática e a teleológica. Estas, como já apontado, encontram-se em harmonia com os princípios de sustentação do efetivo acesso coletivo à justiça. *Secundum*, porque continuam insistindo em não utilizar o sistema integrado da LAC e do CDC para a solução dos conflitos metaindividuais.

No que respeita à teoria que delimita a legitimidade do MPT apenas para os interesses coletivos *stricto sensu*, parece-nos que o equívoco exegético é ainda mais grave, na medida em que:

a) a própria Constituição confere ao MP — sem fazer qualquer distinção quanto aos seus ramos — a missão de promover a ação civil pública “para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

b) a LOMPU, em seu art. 6º, VII, *d*, reconhece, literalmente, a legitimidade do MPU — que é integrado pelo MPF, MPT, MPM e MPDFT — para promover a ação civil pública em defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, *in verbis*:

“Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

(...) VII — promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

(...) d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”.

Ora, se a Constituição confere ao MP a promoção da ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e *de outros interesses difusos e coletivos*, impende a ilação de que não estamos diante de preceito *numerus clausus*. Ao revés, trata-se de dispositivo que permite a manifestação posterior do legislador infraconstitucional para a edição de novas normas que possam alargar o cabimento da ação civil pública. E foi exatamente essa a *mens legis* que norteou a elaboração do CDC, o qual inclui os interesses individuais homogêneos no rol dos interesses metaindividuais.

Vale lembrar, para encerrar este tópico, que não há uniformidade doutrinária acerca dos interesses individuais homogêneos que demandam a atuação do MP. Alguns sustentam, com apego ao *caput* do art. 127 da CF, que apenas os interesses individuais homogêneos indisponíveis seriam tuteláveis pelo *Parquet*. Outros, invocando o art. 92 do CDC, advogam a legitimação ampla do MP para quaisquer espécies de interesses individuais homogêneos. Há, finalmente, uma corrente eclética, a qual nos filiamos, que, interpretando sistematicamente os arts. 127 e 129, III e IX, da CF e o art. 92 do CDC, vislumbra a legitimação ministerial, em defesa dos interesses individuais homogêneos — disponíveis ou indisponíveis — se isso for compatível com as finalidades da Instituição, é dizer, desde que haja relevância social a justificar a sua atuação<sup>(18)</sup>.

## 7. O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

A leitura atenta do art. 127 da Constituição de 1988 deixa evidente o novo papel político do Ministério Público no seio da sociedade brasileira, pois a ele foi cometida a nobre missão de promover a defesa não apenas da ordem jurídica e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, mas também do regime democrático.

Deixa, pois, o Ministério Público a função de mero fiscal da lei, para se transformar em agente político, cuja função institucional é zelar<sup>(19)</sup> pela soberania e representatividade popular; pelos direitos políticos; pela dignidade da pessoa humana; pela ordem social (valor social do trabalho) e econômica (valor social da livre iniciativa); pelos princípios e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil; pela independência e harmonia dos Poderes constituídos; pelos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência relativos à Administração Pública; pelo patrimônio público e social; pelo meio ambiente em todas as suas formas, inclusive o do trabalho etc.

---

<sup>(18)</sup> Nesse sentido, a Súmula n. 7 do MP do Estado de São Paulo, *in verbis*: “O Ministério Público está legitimado à defesa dos interesses individuais homogêneos que tenham expressão para a coletividade, como: a) os que digam respeito à saúde ou à segurança das pessoas, ou ao acesso das crianças e adolescentes à educação; b) aqueles em que haja extraordinária dispersão dos lesados; c) quando convenha à coletividade o zelo pelo funcionamento de um sistema econômico, social ou jurídico”.

<sup>(19)</sup> Ver art. 5º da Lei Complementar n. 75, de 20.5.93.

Nesse sentido, adverte *Ronaldo Porto Macedo Júnior*:

“O novo perfil institucional traçado pela Constituição Federal de 1988 e as novas funções na tutela dos interesses sociais de natureza transindividual firmaram o novo perfil do Ministério Público enquanto órgão agente, tornando cada vez mais evidente o anacronismo de certas formas de intervenção como *custos legis* em processos de natureza eminentemente individual e privada (...) Fortalecia-se, assim, a nova identidade do Ministério Público brasileiro enquanto instituição voltada para a tutela dos interesses sociais, uma espécie de *ombudsman* não eleito da sociedade brasileira”<sup>(20)</sup>.

As transformações e a complexidade das relações de trabalho, o aumento da pobreza e do desemprego, a generalização do descumprimento da legislação trabalhista, a flexibilização do Direito do Trabalho, a criação de novos institutos jurídicos e a massificação dos conflitos trabalhistas estão a exigir um aperfeiçoamento técnico permanente dos membros do Ministério Público do Trabalho<sup>(21)</sup>.

Não basta, contudo, o aperfeiçoamento técnico. É preciso, paralelamente, que as escolas do Ministério Público incluam entre as suas finalidades, a exemplo do que se dá com o Ministério Público nas modernas democracias sociais, a formação e informação dos futuros promotores e procuradores a respeito dos valores da ética republicana e democrática consagrada na nossa Constituição de 1988<sup>(22)</sup>.

## 8. O PAPEL DO JUIZ DO TRABALHO

Decididamente, a Constituição cidadã, como foi batizada por *Ulisses Guimarães*, confere não apenas aos membros do Ministério Público, mas também ao juiz o papel político de agente de transformação social.

Não é por outra razão que o art. 93, inciso IV, da CF determina que a lei complementar que disporá sobre o Estatuto da Magistratura Nacional deverá observar, como princípio, “a previsão de cursos oficiais de preparação e *aperfeiçoamento de magistrados* como requisitos para ingresso e promoção na carreira” (grifos nossos).

E nem poderia ser diferente, pois a crescente complexidade das relações sociais; as transformações sociais rápidas e profundas; a criação assistemática de leis que privilegiam mais a eficácia de planos econômicos do que a equidade e a justiça das relações jurídicas; a crescente administrativização do direito que é utilizado como instrumento de governo, economia de massa a gerar intensa conflituosidade; a configuração coletiva dos conflitos de interesses relativos a relevantes valores da comunidade, como o meio ambiente e outros interesses difusos exigem o recrutamento mais aprimorado de juízes e seu permanente aperfeiçoamento cultural<sup>(23)</sup>.

Trata-se de aperfeiçoamento multidisciplinar, que abrange não apenas o direito, como também a sociologia, a economia, a psicologia, a política, enfim, “um aperfeiçoamento que propicie a visão global do momento histórico e do contexto socioeconômico-cultural em que atuam os juízes”<sup>(24)</sup>.

Somente assim, salienta *Kazuo Watanabe*,

---

<sup>(20)</sup> *Ronaldo Porto Macedo Júnior*. “Ministério Público Brasileiro : um novo ator político, *in* Ministério Público II: democracia”, pág. 107.

<sup>(21)</sup> No particular, dignas de encômios são as iniciativas dos dois últimos Procuradores-Gerais do Ministério Público do Trabalho, Jeferson Luiz Pereira Coelho e Guilherme Mastrichi Basso, que culminaram com a realização de cursos promovidos pela OIT – Organização Internacional do Trabalho, destinados ao aperfeiçoamento dos procuradores do trabalho.

<sup>(22)</sup> João Francisco Sauwen Filho, “Ministério Público Brasileiro e o estado democrático de direito”, pág. 230.

<sup>(23)</sup> Kazuo Watanabe. “Apontamentos sobre tutela jurisdicional dos interesses difusos (necessidade de processo dotado de efetividade e aperfeiçoamento permanente dos juízes e apoio dos órgãos superiores da justiça em termos de infra-estrutura material e pessoal), *in* Ação civil pública – Lei n. 7.347/85 – reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação”. Coord. Édis Milaré, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1995, págs. 327-328.

<sup>(24)</sup> *Idem* mesma página.



“teremos uma Justiça mais rente à realidade social e a necessária mudança de mentalidade pelos operadores do Direito, que tome factível o acesso à ordem jurídica mais justa”<sup>(25)</sup>.

A par do aperfeiçoamento dos juízes, faz-se necessário um apoio decisivo aos mesmos pelos órgãos de cúpula do Judiciário, tal como ocorre atualmente no seio do Ministério Público, que vem criando Coordenadorias Especializadas de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos, além de outros órgãos destinados à pesquisa permanente, à orientação e ao apoio material de seus membros.

## 9. O PAPEL DOS SINDICATOS

O atual modelo sindical brasileiro está a exigir profundas reformulações, a começar pelo monopólio de representação por categoria e cobrança compulsória de contribuições para sustento do sistema corporativista e fascista imposto desde a década de trinta.

Não temos receio em afirmar que somente com a reforma do art. 8º da Constituição de 1988, nos moldes preconizados pela Convenção n. 87 da OIT, é que o sindicalismo brasileiro poderá avançar em busca de uma autêntica liberdade sindical<sup>(26)</sup>, é dizer, aquela que propiciará aos sindicatos a possibilidade de serem os atores políticos mais importantes na defesa dos interesses metaindividuais dos seus representados no campo das relações de trabalho.

De nada adiantará a liberdade sindical plena se não for enaltecido o aperfeiçoamento técnico, ético e cultural dos dirigentes sindicais como requisitos básicos para que os sindicatos brasileiros possam desfrutar de maior credibilidade não apenas junto aos seus representados, mas também perante os empresários, o que, por certo, redundará no incremento da negociação coletiva.

Além disso, impõe-se a revisão urgente do Enunciado 310 do TST, pois este verbete encontra-se na contramão da história em matéria de tutela de interesses coletivos *lato sensu*. Aliás, o próprio STF<sup>(27)</sup> já deixou assentado que o art. 8º, III, da CF consagra a substituição processual...

## 10. CONCLUSÃO

Além das conclusões tópicas já lançadas ao longo deste trabalho, podemos dizer, como síntese de todo o exposto, que a tendência padronizadora do Direito Processual do Trabalho somente trará bons frutos se adotar a bandeira da efetividade do processo, o que passa, necessariamente, pelo aperfeiçoamento, dedicação e vontade política dos membros do Judiciário, do Ministério Público e dos sindicatos no sentido de assegurar ao cidadão-trabalhador o acesso, tanto individual quanto coletivo, a uma ordem jurídica justa.

Para tanto, é preciso exaltar o caráter instrumental do processo e o seu verdadeiro escopo, qual seja o de estar a serviço do direito material e, em última análise, da almejada Justiça Social.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

*Bobbio, Norberto*. “A era dos direitos”. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campos, 1992.

. “Teoria do ordenamento jurídico”. 10ª ed., trad. Maria Celeste C. J. Santos. Brasília Editora Universidade de Brasília, 1997.

*Cappelletti, Mauro, Garth, Briant*. “Acesso à justiça”. Porto Alegre, Fabris, 1988.

*Giglio, Wagner D.* “Direito processual do trabalho”. São Paulo: Saraiva, 1997.

*Leite, Carlos Henrique Bezerra*. “Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática”. São Paulo — LTr, 1998.

---

<sup>(25)</sup> *Op. cit.*, pág. 328.

<sup>(26)</sup> *Carlos Henrique Bezerra Leite*, “A liberdade sindical e a reforma da Constituição de 1988”, *in* *Jurídica Revista do Departamento de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo*, n. 1, dez./99, Vitória, págs. 21-49.

<sup>(27)</sup> “O art. 8º da Constituição Federal, combinado com o art. 3º da Lei n. 8.073/90, autoriza a substituição processual ao sindicato, para atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de seus associados (AGRAG 153.148-PR, DJ 17.11.95). Recurso extraordinário conhecido e provido” (STF-RE 202.063-0-PR, Ac. 1ª T., Rel. Min. Octavio Gallotti, ementário 1886-06, DJU de 10.10.97).

. “A liberdade sindical e a reforma da Constituição de 1988”, *in* *Jurídica Revista do Departamento de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo*, n. 1, dez./99, Vitória, págs. 21-49.

*Macedo Júnior, Ronaldo Porto*. “Ministério Público brasileiro: um novo ator político”, *in* *Ministério Público II: democracia*. São Paulo, Atlas, 1999.

*Martins Filho, Ives Gandra da Silva*. “Revista Jurídica Virtual”, n. 4, ago./99, <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/revista/Apresentação.htm>.

*Nery Júnior, Nelson*. “Princípios do Processo Civil na Constituição Federal”. 4ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1997.

*Rodrigues, Marcelo Abelha*. “Elementos de direito processual civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

*Sauwen Filho, João Francisco*. “Ministério Público Brasileiro e o estado democrático de direito”. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

*Watanabe, Kazuo*. “Apontamentos sobre tutela jurisdicional dos interesses difusos (necessidade de processo dotado de efetividade e aperfeiçoamento permanente dos juízes e apoio dos órgãos superiores da justiça em termos de infra-estrutura material e pessoal)”, *in* *Ação civil pública — Lei n. 7.347/85 — reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação*”, coord. Édis Milaré. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.